

abpi.empauta.com

Associação Brasileira da Propriedade Intelectual
Clipping da imprensa

Brasília, 05 de março de 2020 às 07h51
Seleção de Notícias

G1 - Globo | BR

Pirataria

Polícia apreende 600 caixas de cerveja com rótulos adulterados em depósito em São Gonçalo, RJ 3
RIO DE JANEIRO

Convergência Digital | BR

Marco regulatório | INPI

Governo seleciona entidades para compor GT de propriedade intelectual 4

Migalhas | BR

Desenho Industrial

Empresas são impedidas de comercializarem cápsulas de café compatíveis com outra marca 5

03 de março de 2020 | Patentes

A importância das patentes essenciais nas telecomunicações 6

02 de março de 2020 | Arbitragem e Mediação

A incapacidade financeira para a instauração da arbitragem e o direito de acesso à Justiça 8

Portal ORM - O Liberal Online | PA

03 de março de 2020 | Direitos Autorais

Apenas 10 mulheres estão entre os 100 maiores arrecadadores de direitos autorais, aponta pesquisa 10
LUCAS COSTA

Polícia apreende 600 caixas de cerveja com rótulos adulterados em depósito em São Gonçalo, RJ

RIO DE JANEIRO



O local, que fica na BR-101, no bairro Gebara, foi descoberto após investigações feitas pela 74ª DP (Alcântara).

Na tarde de terça-feira (3), os policiais foram até o local e encontraram o grupo comercializando cervejas de marcas desconhecidas como se fossem de empresas tradicionais. Para isso, eles alteravam o rótulo e as tampas das embalagens.

No depósito, os agentes apreenderam 600 caixas de cerveja e rótulos da bebida.

Polícia Civil apreende 600 caixas de cerveja com rótulos adulterados em São Gonçalo - Foto: Divulgação/Polícia Civil



Segundo a polícia, os integrantes do grupo são dos estados de Goiás e Tocantins, mas já haviam sido presos pelo mesmo crime no Rio de Janeiro. Eles foram autuados por **falsificação** de produtos alimentícios e organização criminosa.

A investigação vai continuar na delegacia para identificação dos responsáveis pela organização criminosa.

No local, 11 pessoas foram presas em flagrante. O grupo vendia a bebida de marcas desconhecidas com rótulos de empresas tradicionais.

No depósito, agentes apreenderam as bebidas e os rótulos das marcas - Foto: Divulgação/Polícia Civil

Onze pessoas foram presas em flagrante por venderem cervejas com rótulos adulterados em um depósito de bebidas em São Gonçalo, na Região Metropolitana do Rio.

Governo seleciona entidades para compor GT de propriedade intelectual

O Grupo Interministerial de Propriedade Intelectual, colegiado que reúne 10 ministérios, além de **INPI**, **Anvisa** e Cade, vai selecionar 10 entidades da sociedade civil para participar das reuniões. Os representantes terão mandato de um ano.

Segundo os critérios, serão aceitas somente instituições representativas com comprovada atuação e interesse temático em propriedade intelectual, cuja atuação e o interesse serão comprovados pela presença de temas de Propriedade Intelectual na agenda de atuação e propostas da instituição.

São critérios classificatórios para a seleção a existência de especialista ou grupo de trabalho dedicado à propriedade intelectual, na instituição, além do histórico de projetos da instituição relacionados a propriedade intelectual.

O GIPI, constituído originalmente em 2001 no âmbito da Câmara de Comércio Exterior, passou a ser presidido pelo Ministério da Economia desde 2019. Tem como missão atuar na governança e integração das ações, iniciativas, programas e projetos do governo federal ligados à **propriedade** intelectual, podendo pautar mudanças no marco legal e questões estratégicas que contribuirão para ecossistema nacional de inovação e para novas áreas da economia.

O GIPI é presidido pela subsecretaria de Inovação da Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do ME e é composto pela Casa Civil, da Secretaria-Geral da Presidência da República e dos ministérios da Agricultura; Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações; Cidadania; Justiça; Relações Exteriores; Saúde; e Meio Ambiente, além do **INPI**, **Anvisa** e Cade.

Empresas são impedidas de comercializarem cápsulas de café compatíveis com outra marca



DANNEMANN
SIEMSEN

A Nestlé obteve sentença favorável em ação de abstenção de comercialização de cápsulas de café compatíveis com a máquina Nescafé Dolce Gusto, contra duas empresas que importavam e comercializavam tais cápsulas no mercado brasileiro.

Decisão é do juiz de Direito Tom Alexandre Brandão, da 2ª vara Cível do Foro Central de São Paulo, que ao conceder liminar em sentença, reconheceu que a Nestlé detém **patente** de invenção das cápsulas de bebida Nescafé Dolce Gusto, bem como registro de **desenhos** industriais referentes à configuração (ilustração e ornamentação) das cápsulas, devidamente concedidos pelo **INPI** - Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

Propriedade industrial

A autora da ação afirmou que a importação e distribuição de cápsulas compatíveis com a máquina Nescafé Dolce Gusto ocorriam sem a sua autorização
abpi.empauta.com

e ao arripio de direitos de propriedade industrial regularmente concedidos pelo **INPI**.

Em defesa, as rés alegaram que as cápsulas não reproduziam indevidamente as características descritas nas reivindicações independentes da **patente** da autora e que também não haveria reprodução das formas plásticas ornamentais protegidas pelos registros de **desenho** industrial em questão.

Na fase de instrução, o perito judicial concluiu que as cápsulas das rés ostentam as mesmas características técnicas protegidas pela **patente** PI 0306852-8, bem como os mesmos aspectos dos registros de **desenho** industrial DI 6401024-4 e DI 6504212-3 titularizados pela autora.

Ao analisar a ação, o magistrado reconheceu que as rés violaram os direitos imateriais da autora. Assim, deferiu liminar, em sentença, para que as rés se abstenham de importar e comercializar cápsulas compatíveis com máquinas do sistema Nescafé Dolce Gusto.

O sócio **Cláudio** França Loureiro e o advogado **Willian** Leccioli, do **escritório** Dannemann Siemsen Advogados, patrocinam a Nestlé no caso.

Processo: 1055248-66.2016.8.26.0100

Veja a sentença.

A importância das patentes essenciais nas telecomunicações



Os benefícios gerados pelas **patentes** essenciais a um padrão vão além do retorno financeiro aos titulares e licenciados, uma vez que gastos desnecessários com litígios são evitados, e o consumidor final daquelas tecnologias se beneficia de um ambiente concorrencial mais saudável sem abrir mão da interoperabilidade dos sistemas de comunicação.

As **patentes** essenciais são **patentes** consideradas essenciais a um determinado padrão, ou seja, são **patentes** relacionadas a tecnologias vitais para a implementação de um determinado padrão tecnológico, como por exemplo, as tecnologias 3G, 4G e 5G, WiFi, Bluetooth, etc.

Uma vez que uma Organização de Definição de Padrões (*Standard Setting Organization*), como a União Internacional de Telecomunicações (ITU), elabora e oficializa as bases para os novos padrões de comunicação, as empresas de telecomunicações iniciam seus esforços para o desenvolvimento das tecnologias que serão responsáveis por realizar o novo padrão dentro dos parâmetros iniciais estabelecidos pelo ITU.

Esta padronização traz diversos benefícios para o sistema, já que estimula a especialização por parte das empresas, reduz barreiras comerciais, abre os mercados, incentiva a concorrência e inovação, reduz o preço final ao consumidor, e, principalmente, permite a interoperabilidade entre sistemas, evitando casos como dos padrões GSM e CDMA desenvolvidos

à época das tecnologias 2G e 3G e que não eram compatíveis.

Tendo em vista as vantagens expostas acima, faz-se necessário também que essas tecnologias, quando protegidas por **patentes**, sejam licenciadas seguindo termos específicos, de modo a não gerar prejuízo ao ambiente concorrencial, remunerando de forma razoável os titulares das **patentes**, uma vez que o desenvolvimento de um novo padrão gera um cenário perfeito para um grande número de conflitos. Isso evita que os titulares dessas **patentes** abusem dos seus direitos perante o mercado, cobrando **royalties** exorbitantes para licenciar suas tecnologias, bem como evita que o padrão seja ignorado por fabricantes ou prestadores de serviço.

Desta forma, as empresas adotam uma negociação de licença e cálculo de **royalties** seguindo o princípio FRAND (*Fair, Reasonable and Non Discriminatory*), que busca garantir condições justas, razoáveis e não discriminatórias no licenciamento de tecnologias protegidas pelas **patentes** essenciais, onde os titulares firmam um compromisso de licenciar suas tecnologias a preços razoáveis, não excluindo seus concorrentes das licenças, enquanto os licenciados arcam com os ônus da licença.

Assim, uma empresa detentora de **patente** de uma tecnologia essencial a um padrão precisa garantir que sua **patente** seja licenciada de forma justa, razoável e sem discriminação, correndo o risco de responder judicialmente caso não o faça.

Também é comum a formação de um **pool** de **patentes**, onde as empresas detentoras de **patentes** pertencentes àquele padrão se unem com o propósito de licenciarem entre si suas invenções. Neste processo, é comum a transferência destas **patentes**, e até de outros ativos de propriedade industrial, para uma **Joint Venture**, que será a responsável por facilitar o

compartilhamento das **patentes**.

Esse ambiente criado pelas empresas não só promove a integração entre diferentes empresas, como também ajuda a diminuir o volume de ações judiciais relacionadas à Propriedade Industrial, evitando que milhares de dólares, que poderiam ser gastos em P&D, sejam gastos em longos e demorados processos litigiosos.

Portanto, os benefícios gerados pelas **patentes** essenciais a um padrão vão além do retorno financeiro aos titulares e licenciados, uma vez que gastos desnecessários com litígios são evitados, e o consumidor final daquelas tecnologias se beneficia de

Continuação: A importância das patentes essenciais nas telecomunicações

um ambiente concorrencial mais saudável sem abrir mão da interoperabilidade dos sistemas de comunicação, o que é de vital importância em um mundo cada vez mais globalizado.

***Rhuan** Quintanilha é engenheiro de patentes da banca **Montaury** Pimenta, Machado & Vieira de Mello Advogados.

Rhuan Quintanilha

A incapacidade financeira para a instauração da arbitragem e o direito de acesso à Justiça



Considerando a instabilidade do mercado, questiona-se: até que ponto a incapacidade financeira de uma parte para arcar com as custas do procedimento arbitral pode ou não implicar ofensa ao princípio constitucional de acesso à Justiça?

Ao mesmo tempo em que a **arbitragem** se consolida cada vez mais como real opção para a solução de conflitos, principalmente empresariais, surgem novos questionamentos que superam a discussão sobre a qualidade e eficiência das cláusulas compromissórias.

Por se tratar de custoso meio alternativo para solução de conflitos, quando comparada aos meios tradicionais, inegável que a **arbitragem** passou a ser utilizada em território brasileiro primordialmente por empresas multinacionais, em virtude de sua fa-

miliaridade em outros países, e, ainda, por empresas de grande porte em virtude dos elevados custos envolvidos.

Nesse sentido, considerando a instabilidade do mercado, questiona-se: até que ponto a incapacidade financeira de uma parte para arcar com as custas do procedimento arbitral pode ou não implicar ofensa ao princípio constitucional de acesso à Justiça? Na tentativa de tentar responder essa questão, imperioso enfrentar não apenas o princípio constitucional invocado, mas também os princípios que levaram as partes a escolherem a **arbitragem**.

É verdade que o ordenamento jurídico brasileiro tem como um de seus pilares o princípio do acesso à justiça e que o instituto da "justiça gratuita" põe por terra a hipótese de que uma parte deixaria de acessar o Poder Judiciário em razão de não ter capacidade econômica para custear o processo.

Para analisar a ausência de recursos para custear a **arbitragem** e, por conseguinte, a existência de eventual conflito com o princípio de acesso à justiça, é essencial ponderar que a **arbitragem** é um meio alternativo/opcional escolhido pelas partes em pleno exercício de sua autonomia.

Para os que veem o princípio do acesso à justiça como sendo absoluto e, portanto, que eventual dificuldade financeira de uma das partes no momento da existência da controvérsia implicaria o afastamento da competência do juízo arbitral, a justificativa é impedir que a parte não tenha seu direito de acesso à jurisdição limitado ou tolhido e o Poder Judiciário volte a ser uma opção.

Em que pese a relevância da garantia constitucional de acesso à justiça, principalmente se considerarmos que ainda somos uma jovem democracia, caracterizar tal princípio como sendo absoluto, quando

Continuação: A incapacidade financeira para a instauração da arbitragem e o direito de acesso à Justiça

confrontado com uma cláusula compromissória válida e incluída em pleno exercício da autonomia das partes, não parece ser o entendimento mais correto.

Ressalvamos, novamente, que a convenção de **arbitragem** tem força coercitiva e deverá ser respeitada, à exceção dos casos em que são identificadas eventuais patologias no contrato/cláusulas compromissórias ou, ainda, quando as partes renunciam à jurisdição arbitral antes acordada.

Lembramos que ao celebrar o contrato, houve, através do exercício pleno da autonomia da vontade, a eleição da **arbitragem** como meio de solução de controvérsias. O contrato foi firmado e aceito pelas partes certas de que eventual controvérsia seria submetida à **arbitragem**. Isso, por si só, já significa respeito ao acesso à justiça. A mudança da situação de liquidez do contratante que optou pela **arbitragem** jamais poderia impactar e resultar no afastamento de tal meio, não só para evitar o enfraquecimento do instituto da **arbitragem**, mas também para manter a segurança jurídica dos contratantes.

Como, então, respeitar ao princípio de acesso à justiça sem, ao mesmo tempo, afastar a legalidade e validade do compromisso arbitral? O financiamento profissional de litígios, também conhecido como *alternative* legal financing ou *third-party* litigation funding, é uma prática ainda pouco difundida e explorada no mercado nacional, mas que ganha força como opção para resolver o impasse.

Em que pese ainda não existirem no Brasil leis que re-

gulam ou mesmo proíbam o *third-party* litigation funding, ou seja, mesmo operando sob o véu da obscuridade, o mercado de financiamento de litígios segue em pleno desenvolvimento.

Em suma, respeitar a força vinculante da cláusula compromissória é essencial para manutenção do sistema e da sua credibilidade, ressaltando que os contratantes poderão sempre, ao firmar os instrumentos, optar por privilegiar o acesso à justiça comum ou, ainda, privilegiar o procedimento arbitral, ciente de que eventual dificuldade econômica jamais poderá ser invocada para afastar a **arbitragem** e abrir espaço para um litígio na justiça comum e poderá ser contornada através do *third-party* litigation funding.

***Elisa** Junqueira Figueiredo, sócia fundadora do **Fernandes, Figueiredo, Françaço e Petros Advogados**, responsável pelas áreas de Direito privado com foco em contratos, contencioso cível, **arbitragem**, imobiliário, família e sucessões.

***Bruno** Maglione, advogado do **Fernandes, Figueiredo, Françaço e Petros Advogados**, responsável pelas áreas de contencioso cível, **arbitragem** e imobiliário.

Elisa Junqueira Figueiredo e Bruno Maglione

Apenas 10 mulheres estão entre os 100 maiores arrecadadores de direitos autorais, aponta pesquisa



Levantamento da União Brasileira de Compositores mostra que caminho contra a disparidade de gênero na música ainda é longo

Mesmo que nos últimos anos pareça que as mulheres têm tomado a frente na indústria musical brasileira, com crescimento de movimentos como o feminejo por exemplo; a participação feminina ainda é muito menor que a de homens na indústria fonográfica. Por Elas Que Fazem a Música, uma pesquisa realizada pela União Brasileira de Compositores (UBC), revelou que apenas 10 mulheres estão entre os 100 maiores arrecadadores de **direitos** autorais no país.

A pesquisa da UBC mostra ainda que, em 2019, as mulheres receberam somente 9% do total distribuído em **direitos** autorais. Os dados são referentes à terceira edição do estudo "Por Elas Que Fazem a Música". O relatório revela um verdadeiro mapeamento do papel e, fundamentalmente, representatividade feminina na música brasileira. A pesquisa completa pode ser vista no site da UBC.

A UBC tem atualmente 33 mil associados, dos quais apenas 15% são mulheres. Em 2019, o número de novas associadas cresceu 56% em relação ao último ano. No entanto, tal disparidade foi suficiente para aumentar em apenas 1 ponto percentual a representatividade de mulheres no quadro geral da entidade, atingindo 15%, contra 14 em 2018.

A pesquisa aponta também que, entre as quase 5 mil abpi.empauta.com

associadas, a maior concentração está no sudeste, com 64%, enquanto a região norte reúne apenas 2%. Entidade responsável distribuição de quase 60% dos **direitos** autorais de execução pública musical no país, a UBC revela ainda que, em 2019, a disparidade dos valores totais distribuídos também foi grande, sendo 9% para as mulheres e 91% para os homens.

Por outro lado, em relação a 2018, no último ano a participação feminina na quantidade de obras e fonogramas cadastrados cresceu notadamente em 4 categorias. Sendo 11% a mais no número de autoras, 9% como intérpretes, 11% de músicos executantes e 15% de produtoras fonográficas.

Um dado demonstra a persistência de um estereótipo: o da figura feminina na posição de diva de autores homens. Enquanto 14% das receitas masculinas são oriundas de interpretação de canções, para as mulheres este trabalho gera 27% de suas arrecadações. Homens têm 76% de receitas provenientes de suas autorias, já o total arrecadado pelas mulheres tem 66% oriundos de composições.

A pesquisa ainda mostra que, apesar do boom das plataformas de streaming, os tradicionais meios do rádio e TV aberta seguem como as maiores fontes de distribuição de **direitos** autorais para as mulheres, representando 25% e 20%, respectivamente. Neste ponto, salta aos olhos outra disparidade: comparada aos homens, a TV aberta foi a rubrica com a menor participação feminina (7% para mulheres contra 93% para os homens). Apesar disso, a TV permaneceu como maior fonte de rendimentos dentre o total arrecadado pelas mulheres.

Lucas Costa

Índice remissivo de assuntos

Pirataria

3

Propriedade Intelectual

4

Marco regulatório | INPI

4, 5

Marco regulatório | Anvisa

4

Patentes

5, 6

Desenho Industrial

5

Arbitragem e Mediação

8

Direitos Autorais

10